



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10640.720960/2015-01</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2302-004.443 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	15 de abril de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	PAULO ROBERTO DE ALCANTARA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011, 2012, 2013

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. DEDUÇÕES INDEVIDAS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO.

Nas hipóteses de glosa de deduções não comprovadas em Declaração de Ajuste Anual, não há pagamento antecipado apto a ensejar a aplicação do art. 150, §4º, do CTN. Aplica-se a regra do art. 173, inciso I, do CTN, com termo inicial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Inexistente a decadência quando o lançamento ocorre dentro do prazo legal, ainda que referente a fatos geradores do ano-calendário de 2009.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CONDUTA DOLOSA. CARACTERIZAÇÃO.

A utilização reiterada de deduções fictícias com o objetivo de reduzir a base de cálculo do imposto caracteriza conduta dolosa, apta a justificar a qualificação da multa de ofício.

MULTA QUALIFICADA. RETROATIVIDADE BENIGNA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL.

Aplica-se retroativamente a legislação superveniente mais benéfica, nos termos do art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN.

Na ausência de comprovação de reincidência, a multa qualificada deve ser reduzida ao percentual de 100%, conforme nova redação do art. 44, §1º, da Lei nº 9.430/1996.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso.

*Assinado Digitalmente*

**Roberto Carvalho Veloso Filho** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Johnny Wilson Araujo Cavalcanti** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

## RELATÓRIO

### 1. DA AUTUAÇÃO E DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de Recurso Voluntário, às fls. 133/144, interposto em face do Acórdão nº 16-71.629, exarado pela 21ª Turma da DRJ/SPO, em 5 de abril de 2016, às fls.113/126, que julgou, procedente em parte a Impugnação, apresentada por PAULO ROBERTO DE ALCANTARA, às fls. 133/144, contra Auto de Infração lavrado pela DRF - JUIZ DE FORA, às fls.2/19.

Para exposição dos fatos, transcreve-se o relatório da decisão recorrida:

#### **Da autuação**

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado, em 27/03/2015, Auto de Infração de fls. 2/33, resultante de ação fiscal amparada pelo Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal n.º 0610400-2014-00520-6, que apurou irregularidades relativas a deduções da base de cálculo em Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda – DAA relativas aos anos-calendário/exercícios 2009/2010, 2010/2011, 2011/2012, 2012/2013 e 2013/2014.

Do conteúdo dos autos cabe destacar os seguintes pontos:

Em 11/12/2014 foi lavrado Termo de Início de Procedimento Fiscal, recebido no domicílio fiscal do contribuinte em 18/12/2014, mediante o qual foi cientificado do início da ação fiscal e intimado a apresentar, no prazo de vinte dias,

documentos comprobatórios da regularidade das deduções pleiteadas em suas declarações de ajuste anual nos exercícios acima indicados (fls. 66/68).

O contribuinte não se manifestou e, em 09/01/2015, foi lavrado Termo de Intimação, o qual, após três tentativas de entrega, foi devolvido pela empresa de Correios com a informação “ausente” (fls. 69/73).

O fato ensejou a intimação mediante Edital nº 003/2015/Safis/DRF/JFA, afixação em 22/01/2015 e desafixação em 09/02/2015 (fls. 74).

Em paralelo, foram expedidas intimações para instituições que constaram nas Declarações de Imposto de Renda do contribuinte como beneficiárias de pagamentos – Santa Casa de Misericórdia de Juiz de Fora e Instituto Metodista Granbery.

A Santa Casa informou que, em 26/03/2010, houve prestação de serviços a Maria Alves de Alcântara, relacionada pelo contribuinte como dependente, mas em valor inferior ao declarado (fls. 77/79). O Instituto Metodista Granbery informou não constar prestação de serviços educacionais ao contribuinte, a Lilian de Souza Miguel, ou a Jonathan de Souza Luiz Miguel (fls. 80/81), pessoas que constaram de suas DAA como dependentes.

Em 04/03/2015 o interessado foi cientificado do Termo de Ciência e Continuação de Procedimento Fiscal (fls. 75/76).

Em face da não apresentação de documentos hábeis a comprovar a regularidade das deduções pleiteadas e das informações prestadas pelas pessoas jurídicas acima apontadas, o auditor-fiscal concluiu pela ocorrência de infração à legislação tributária e, tendo em vista a prática reiterada de redução indevida da base de cálculo do tributo, foi aplicada multa de ofício qualificada, no importe de 150% (cento e cinquenta por cento), e elaborada Representação Fiscal para Fins Penais.

Da impugnação Cientificada da autuação em 01/04/2015 (fls. 34), em 28/04/2015 o contribuinte apresentou impugnação de fls. 86/88, acompanhada dos documentos de fls. 89/103.

Alega que não foi intimado em seu domicílio atual, mas sim em seu antigo endereço – Rua Marechal Deodoro, 1159, casa 8, Centro, Juiz de Fora/MG e apenas em 07/01/2015 tomou conhecimento da “notificação” (sic), quando então apresentou parte da documentação solicitada, a qual foi desconsiderada no lançamento.

Dependentes – glosas indevida, pois:

- Lílian de Souza Teixeira, CPF 073.149.166-16 é sua companheira, com a qual coabita desde o ano de 2009; - Jonathan de Souza Luiz Miguel, enteado, que coabita com o impugnante desde o ano de 2009; - Maria Alves de Alcântara, CPF 437.177.306-06, mãe do impugnante, sua dependente até 2012, ano de seu falecimento, e que não recebeu rendimentos tributáveis no período informado; -

Roberto de Alcântara, CPF 541.843.126-91, pai do impugnante, e que não recebeu rendimentos tributáveis no período informado.

Despesas médicas

No ano-calendário 2009 foi pago o valor de R\$ 87,51 ao Instituto de Previdência dos Servidores Militares-MG, CNPJ 17.444.779/0001-37.

Pensão alimentícia judicial

Nos anos-calendário 2009 e 2010 foram pagas a Wanderléia Frattini Batista, CPF 910.612.296-53, respectivamente R\$ 4.563,12 e R\$ 3.452,43 e a Rosana Maria da Silva Alcântara, CPF 061.469.426-42, respectivamente R\$ 7.089,37 e R\$ 2.565,14.

Requer seja declarada a improcedência parcial do lançamento.

É o relatório.

## 2.DECISÃO RECORRIDA

Após apreciar os Autos de Infração, às fls. 2/19, o Relatório Fiscal (fls. 20/33), e a Impugnação apresentada pelo Contribuinte, às fls. 86/103, a 21ª Turma da DRJ/SPO, exarou Acórdão nº 16-71.629, em 5 de abril de 2016, às fls.113/126, julgando procedente em parte a Impugnação.

O Acórdão recorrido restou assim ementado:

ATUALIZAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS DO CONTRIBUINTE PERANTE A RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

É ônus do contribuinte manter atualizada a localidade do domicílio tributário de sua eleição, perante o órgão da Administração Tributária Federal.

DEDUÇÕES LEGAIS. DEPENDENTES. GLOSA.

O direito à dedução está condicionado ao enquadramento nos requisitos legais definidores da condição de dependente para fins de imposto de renda. Restabelece-se a dedução relativa a pai e mãe, cuja relação de dependência restou comprovada.

A caracterização legal da relação de dependência de companheira depende da comprovação da existência do vínculo há pelo menos cinco anos e dela depende a caracterização da condição de enteado.

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. FILHOS. MAIORIDADE.GLOSA.

O direito de deduzir dos rendimentos tributáveis os valores pagos aos filhos a título de pensão alimentícia cessa a partir da idade limite fixada na legislação, momento a partir do qual não podem mais ser considerados dependentes para fins do imposto de renda, salvo se comprovada incapacidade física ou mental para o trabalho ou, quando maiores até 24 anos de idade, ainda estejam comprovadamente cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

DEDUÇÕES LEGAIS. DESPESA MÉDICA. GLOSA.

O direito à dedução de despesas médicas está condicionado ao atendimento dos requisitos legais e comprovação da efetividade da prestação dos serviços e do pagamento. Restabelece-se a dedução da despesa devidamente comprovada.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DEDUÇÃO. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

Considera-se como não-impugnada a parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda ou não se manifesta expressamente, com a conseqüente renúncia ao contencioso administrativo fiscal e consolidação administrativa dos respectivos créditos tributários apurados.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

### 3.RECURSO VOLUNTÁRIO

PAULO ROBERTO DE ALCANTARA interpôs Recurso Voluntário, às fls. 133/144, requerendo:

a) a ocorrência da decadência no tocante à exigência relativa aos fatos geradores relativos ocorridos no ano-calendário de 2009 (exercício 2010).

b) improcedência da imputação de multa qualificada de 150%, pelo que deverá ser reformulado o crédito tributário bem como representação para fins penais.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Roberto Carvalho Veloso Filho**, Relator

### 1.DA ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade. Portanto dele conheço.

### 2.PRELIMINAR

#### 2.1DA DECADÊNCIA

O recorrente alega às fls. 134 que tomou ciência do auto de infração em 01/04/2015, no que tange aos supostos fatos geradores ocorridos até o mês de abril de 2010, efetivamente já se operou a decadência da pretensão fazendária.

Não assiste razão ao recorrente.

O Relatório Fiscal às fls.20 detalha de forma clara a controvérsia estabelecida pelo recorrente, vejamos :

a presente ação fiscal foi levada a efeito para apuração de irregularidades relativas às deduções da base de cálculo nas Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física (DAA) dos exercícios 2010 a 2014, anos-calendário 2009 a 2013, respectivamente, entregues pelo sujeito passivo à RFB. No dia 09/01/2015, foi lavrado outro termo. O fiscalizado foi intimado a apresentar os documentos comprobatórios dos rendimentos e das deduções informados nas DAA dos exercícios 2010, 2011 e 2014, anos-calendário 2009, 2010 e 2013, respectivamente. O termo foi devolvido à Receita Federal pela Agência dos Correios após três tentativas de entrega - "AUSENTE".

Conforme se depreende do Relatório Fiscal, a ação fiscal foi instaurada com o objetivo de apurar irregularidades nas deduções da base de cálculo nas Declarações de Ajuste Anual dos exercícios de 2010 a 2014, correspondentes aos anos-calendário de 2009 a 2013. Verifica-se, ainda, que o sujeito passivo foi regularmente intimado, em 09/01/2015, a apresentar documentação comprobatória, tendo a intimação sido devolvida pelos Correios após três tentativas de entrega, com a anotação "AUSENTE".

Entendo que, em hipóteses de deduções indevidas não comprovadas, não se configura pagamento antecipado apto a atrair a aplicação do art. 150, § 4º, do CTN. Nesses casos, aplica-se a regra do art. 173, inciso I, do CTN, segundo a qual o prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

No caso concreto, as glosas decorrem da ausência de comprovação de deduções declaradas, circunstância que afasta a homologação tácita e atrai a sistemática do art. 173, I, do CTN. Assim, considerando que o lançamento foi formalizado com ciência em 01/04/2015, não há que se falar em decadência em relação aos fatos geradores apurados, inclusive aqueles ocorridos no ano-calendário de 2009.

Ademais, a tentativa de intimação do contribuinte, ainda que frustrada por sua ausência, não tem o condão de infirmar a regularidade do procedimento fiscal, tampouco de antecipar o termo inicial do prazo decadencial.

Dessa forma, não se verifica a ocorrência de decadência da pretensão fazendária, devendo ser mantido o lançamento nos termos em que efetuado.

### **3.DO MÉRITO**

#### **3.1DA MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA**

O recorrente sustenta a improcedência da aplicação da multa qualificada de 150%, sob o argumento de inexistência de dolo ou fraude.

Não assiste razão ao recorrente.

O Relatório Fiscal detalhou de forma específica e evidente a conduta dolosa e fraudulenta do recorrente, vejamos :

O intuito doloso na utilização de deduções fictícias para reduzir a base de cálculo do imposto de renda fica mais evidente pela prática reiterada das infrações. As condutas ilícitas tendentes a reduzir expressivamente o montante do imposto devido para evitar o seu pagamento, bem como para a obtenção de restituições indevidas, foram adotadas nas DAA de diversos exercícios e induzem à incidência da multa qualificada. Claro está que a conduta do sujeito passivo não pode ser considerada como involuntária, mas uma prática intencional.

Portanto, não assiste razão ao recorrente.

Quanto à aplicação da alíquota de 150%, cabe observar a Lei nº 14.689, de 2- de setembro de 2023, norma superveniente à data de interposição do recurso voluntário, a qual deu nova redação ao art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 44 (...)§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de: (...)VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício; VII – 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício, nos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo.

1º-A. Verifica-se a reincidência prevista no inciso VII do § 1º deste artigo quando, no prazo de 2 (dois) anos, contado do ato de lançamento em que tiver sido imputada a ação ou omissão tipificada nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, ficar comprovado que o sujeito passivo incorreu novamente em qualquer uma dessas ações ou omissões. (...)

Quando não há comprovação da reincidência do sujeito passivo, a novel legislação limitou a multa qualificada, fixada no art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430, de 1996, ao patamar de 100%, ante o antigo percentual de 150%.

Aos atos não definitivamente julgados, a regra que comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática se aplica de forma retroativa, por força do art. 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional (CTN).

Destarte, impõe-se a redução da multa de ofício no auto de infração lavrado ao percentual de 100%.

#### **4.CONCLUSÃO**

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar de decadência e dar provimento parcial para reduzir a multa de ofício qualificada ao percentual de 100%.

*Assinado Digitalmente*

**Roberto Carvalho Veloso Filho**